

Processo n.º 479/2013

Data do acórdão: 2013-7-30

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- manifesta improcedência do recurso
- rejeição do recurso

S U M Á R I O

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos dos art.^{os} 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 479/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 280 a 287 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR2-12-0262-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material, na forma consumada, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal (CP), na pena de dois anos e três meses de prisão efectiva,

veio o arguido B, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a redução da sua pena de prisão, e também a suspensão da execução da prisão, alegando para o efeito, e sobretudo, que era delinquente primário, que confessou integralmente e sem reservas os factos, e demonstrou arrependimento sincero (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 297 a 299 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 304 a 305) no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 324 a 325), preconizando também a improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já julgada como provada pelo Tribunal *a quo* (e descrita como tal, originalmente em chinês, nas páginas 3 a 5 do texto do acórdão recorrido, ora concretamente a fls. 281 a 282 dos autos), é de tomar a mesma factualidade como a fundamentação fáctica do presente aresto de recurso, por aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal (CPP).

Dessa factualidade provada, sabe-se que:

– em 21 de Setembro de 2011, cerca das 17:09 horas, o arguido entrou em Macau, com um passaporte chinês;

– no mesmo dia, cerca das 20:33 horas, o arguido abordou a ofendida e acabou por praticar os factos de roubo contra esta na escadaria junto à entrada do parque de estacionamento de um casino na Taipa, tendo feito seus um telemóvel de marca iPhone 4 (que custava cerca de HKD5.300,00), um telemóvel de marca Nokia (que custava cerca de HKD2.300,00), um anél de diamante (que custava cerca de HKD7.000,00) e MOP360,00 em numerário, na altura todos trazidos pela ofendida;

– depois, cerca das 22:57 horas desse dia, o arguido saiu de Macau com o mesmo passaporte;

– o arguido é comerciante, com cerca de MOP3.600,00 de rendimento mensal, tem o curso secundário complementar como habilitações literárias, e a mulher e o pai a seu cargo;

– o arguido é delinquente primário.

Conforme a acta da audiência de julgamento então realizada perante o Tribunal *a quo* (e lavrada a fls. 278 a 279v dos autos), o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, passa-se a decidir da primeiramente colocada questão de alegado excesso na medida da pena de prisão.

O tipo legal de crime de roubo por que vinha condenado o arguido é punível com pena de prisão de um a oito anos (cfr. o art.º 204.º, n.º 1, do CP).

Na medida da pena, há que considerar inclusivamente as grandes necessidades de prevenção geral deste tipo-de-ilícito, e o grau elevado da culpa do arguido na prática do mesmo (pois praticou ele esse crime com dolo directo, de acordo com a factualidade provada em primeira instância) (art.º 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP).

Assim sendo, e ponderando, por outro lado, as demais circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal recorrido e com relevância também para o disposto no art.º 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, das quais se sobressaem, o valor total dos bens tirados à ofendida, que não era diminuto, e a circunstância de o arguido cometer o crime depois de ter acabado de entrar em Macau há menos de quatro horas de tempo, é patente que já não há margem para a

pretendida redução da pena de prisão fixada no acórdão recorrido em dois anos e três meses, ainda que ele seja delinquente primário, com confissão integral e sem reservas dos factos e com demonstração do arrependimento.

Por fim, atendendo precisamente às elevadas exigências de prevenção geral do crime de roubo, as quais, claramente, não podem ser satisfeitas com a mera censura dos factos nem com a ameaça da execução da prisão, não se pode ordenar a suspensão da execução da pena de prisão em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP, na esteira, aliás, da constante jurisprudência dos Tribunais de Macau a propósito do delito de roubo.

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados nos art.ºs 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais desenvolvimento por desnecessário, visto o disposto no n.º 3 desse art.º 410.º.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em rejeitar o recurso do arguido, por ser manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo arguido, com cinco UC de taxa de justiça, e quatro UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e ainda com quatro mil e trezentas patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa.

Comunique a presente decisão à ofendida.

Macau, 30 de Julho de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)